

Nota RFB/Suara/Codac nº 14, de 24 de maio de 2010.

Interessado: Confederação Nacional dos Municípios e Ministério da Saúde.

Assunto: Fundos públicos - obrigatoriedade de inscrição no CNPJ na condição de matriz e outras obrigações.

Trata-se de manifestação sobre o Ofício nº 050/2010 – CNM - BSB, encaminhado originalmente ao Ministério da Saúde, e, posteriormente, encaminhado por meio de cópia à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para manifestação.

2. No tocante à RFB, cabe manifestação em relação aos seguintes pontos:

2.1 – Se os fundos de natureza meramente contábil, obrigados a se inscreverem no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme determina o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 8 de fevereiro de 2010, devem ser inscritos na condição de matriz ou filial;

2.2 – Se o fato de estarem inscritos na condição de matriz enseja o cumprimento de outras obrigações acessórias (entrega de declarações, em especial Dirf e Gfip);

2.3 - Solicitação para que o Ministério da Saúde “*Articule-se, junto ao Ministério da Fazenda e à Receita Federal do Brasil, a expedição de Instrução Normativa conjunta, definindo o CNPJ Filial como modalidade preferencial para os fundos de natureza meramente contábil, deixando a critério do gestor local a escolha pela modalidade que melhor atenda à peculiaridades do Município.*”

3. Com relação ao primeiro ponto, cabe esclarecer que a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ dos fundos públicos de natureza meramente contábil está disciplinada no art. 11, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010. A documentação a ser apresentada para a inscrição encontra-se descrita no item 1.1.4 do Anexo IV da referida Instrução Normativa. A Natureza Jurídica (NJ) a ser utilizada é a 120-1 e, em função dessa especificidade trazida pela Tabela de NJ 2009 (IBGE), a inscrição somente poderá ser feita na condição de matriz. Ressalte-se que não é possível a inscrição de um fundo público na condição de filial do órgão a que está vinculado, pois um dos princípios do CNPJ é que os estabelecimentos (matriz e filiais) de uma entidade obrigatoriamente devem ter a mesma Natureza Jurídica.

4. No tocante ao segundo ponto, cumprimento de outras obrigações acessórias, há que se considerar o fato de os fundos serem de natureza meramente contábil e como tal sem personalidade jurídica. O simples fato de terem CNPJ próprio não os enquadra na condição de pessoa jurídica. Sendo assim, não podem realizar contratos que ensejam a retenção ou pagamento de impostos e contribuições, logo, não há que se falar em entrega de declarações pelos fundos enquanto de natureza meramente contábil.

5. Note-se que em relação a algumas declarações, essa dispensa já vem expressa nas próprias Instruções Normativas da Receita Federal, como é o caso da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), cuja dispensa de sua entrega pelos fundos está prevista no inciso X do § 1º do art. 3º da instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, que assim estabelece:

“Art. 3º.....”

§ 1º São também dispensadas de apresentação da DCTF, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

(Fl. 2 da Nota RFB/Suara/Codac nº 14, de 24 de maio de 2010.)

X - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

.....”

6. Semelhantemente, em relação ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), assim dispõe o inciso X do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010:

“Art. 3º.....

§ 1º São também dispensados de apresentação do Dacon, ainda que se encontrem inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

X - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

.....”

7. Com relação à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), assim dispõe o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 983, de 18 de dezembro de 2009:

“Art. 1º Deverão entregar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), caso tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

II - pessoas jurídicas de direito público;

III - filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IV - empresas individuais;

V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;

VI - titulares de serviços notariais e de registro;

VII - condomínios edilícios;

VIII - pessoas físicas;

IX - instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos; e

X - órgãos gestores de mão-de-obra do trabalho portuário.

Parágrafo único. Ficam também obrigadas à entrega da Dirf, as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a Dirf, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (grifou-se)

8. Vê-se pela leitura do dispositivo acima copiado que também não há obrigatoriedade de entrega da Dirf por fundos de natureza meramente contábil. Entretanto, caso o fundo venha a enquadrar-se na hipótese prevista no **caput** ou no parágrafo único do art. 1º acima transcrito, **momento em que**

(Fl. 3 da Nota RFB/Suara/Codac nº 114 , de 24 de maio de 2010.)

deixa de ser meramente contábil, deverá apresentá-la, uma vez que passa a estar inserido no inciso II do mesmo artigo.

9. Analogamente com relação à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). De acordo com o Manual da GFIP, atualmente aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, *“Devem recolher e informar a GFIP/SEFIP as pessoas físicas ou jurídicas e os contribuintes equiparados a empresa sujeitos... à prestação de informações à Previdência Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores”*. Assim, **caso o fundo venha a contratar diretamente pessoa física ou jurídica**, o que enseja retenção ou pagamento de contribuições previdenciárias, deverá lançar os dados referentes a essa contribuição no Sistema Sefip e elaborar a GFIP.

10. Por último, em relação à expedição de Instrução Normativa, definindo o CNPJ Filial como modalidade preferencial para os fundos de natureza meramente contábil, não há como atender ao pleito, considerando as razões expostas no item 3.

11. De todo o exposto, conclui-se que os fundos públicos enquanto sejam natureza meramente contábil não estão sujeitos a outras obrigações acessórias para com a Receita Federal, exceto a inscrição no CNPJ na condição de matriz.

12. Dessa forma, propõe-se o encaminhamento desta Nota ao Gabinete do Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil, aos cuidados do Senhor Michiaki Hashimura, Subsecretário de Arrecadação e Atendimento, para informação ao interessado.


Marcelo de Albuquerque Lins
Coordenador Geral da Codac